

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005 (Apensados: PL's nº 7.318, de 2006 e 1.580, de 2007)

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Dimas Ramalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, procura alterar os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) com o objetivo de superar vetos apostos pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da referida lei.

Segundo o ilustre Autor, Deputado Celso Russomanno, a iniciativa “decorre de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas, na área do Direito do Consumidor”, o que justifica que os defensores de uma Lei Substancial Consumerista forte e bem estruturada não se conformem com a manutenção de alguns dos vetos, por parte do Congresso Nacional, mesmo passados quase vinte anos de vigência do CDC.

Nessa linha, assevera o Autor:

(...) analisamos criteriosamente os vetos presidenciais apresentados à Lei nº 8.078/90, com o propósito de resgatar alguns dispositivos que julgamos muito válidos e importantes para o aprimoramento do Código, visando reintroduzi-los no nosso ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, examinamos as considerações técnico-jurídicas postas pelo Autor em sua justificação, constante dos autos da proposição, e entendemos que, por relevantes e bem postos os argumentos, merece total acolhida a iniciativa em questão.

Apensados à referida proposição, tramitam as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 7.318, de 2006, igualmente da lavra do combativo Deputado Celso Russomanno, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o conceito de fornecedor, aumentar os prazos para reclamação por vícios aparentes e determinar o reinício da contagem desses prazos, após o atendimento da reclamação pelo fornecedor”, fazendo-o por meio de alterações redacionais aos arts. 3º, *caput*, e 26, I e II, além de acrescentar os §§ 4º e 5º a este último artigo, com as seguintes justificativas:

- deixar patente que a pessoa física ou jurídica, que exerce suas atividades servindo-se de produtos usados é, sem qualquer sombra de dúvida, considerada um fornecedor
- dobrar o prazo da chamada garantia legal, assegurada ao consumidor
- assegurar que a peça trocada ou o reparo efetuado em atendimento à garantia legal, gozem de igual prazo

b) Projeto de Lei nº 1.580, de 2007, de autoria dos nobres Deputados Arnaldo Faria de Sá e Régis de Oliveira, que “Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações com seus clientes e ao público em geral”, no qual se destacam:

- a obrigatoriedade de entrega aos clientes, pelas instituições financeiras, de cópia dos contratos formalizados, assim como de “recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas”

- a exigência de clareza e atendimento a condições de acessibilidade aos termos desses contratos
- a especificação, no texto dos ajustes, de “prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições”
- em caso de deficientes visuais, “a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas disposições, certificada por duas testemunhas”
- em caso de deficientes auditivos, “a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura”
- a compulsoriedade de cumprimento das informações e da publicidade veiculadas pelas referidas instituições, “referente a contratos, operações e prestação de serviços oferecidos ou prestados, que devem inclusive constar do contrato que vier a ser celebrado”
- a sujeição de gerentes e ou administradores das referidas instituições às sanções de advertência, multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato e suspensão temporário do exercício da atividade, a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil. Como justificção, os Autores explicam as origens e as motivações desta proposição, ora pensada:

As proposições acima descritas foram distribuídas a esta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno da Casa, para análise de mérito, assim como também à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que nestes casos, ainda, nos termos do art. 54, para os pareceres terminativos específicos quanto à adequação orçamentária e financeira e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de conformidade com o art. 24, II, do Regimento Interno, tramitam em regime ordinário.

No decorrer dos prazos regimentais inicialmente abertos, em cada um dos projetos de lei, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão. Constam dos autos do projeto principal, no entanto, nos termos do Ofício nº 177/07/CDC – S, de 30 de maio de 2007, duas emendas

apresentadas posteriormente, de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann, versando no seguinte sentido:

- a) Emenda Modificativa nº 1, alterando a redação dada ao inciso XIII, acrescido ao art. 39 do CDC, com o efeito de substituir a nova hipótese de prática abusiva, a saber, “deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato devidamente preenchida e assinada pelas partes” pela hipótese de “deixar de fornecer ao consumidor cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias”, justificando-a com o objetivo de “tornar o dispositivo mais claro”;
- b) Emenda Supressiva nº 2, em relação ao inciso XVII, a ser acrescentado ao art. 51 do CDC, entendendo que “os contratos que regulam as relações de consumo, como regra geral, devem ser efetuados de forma razoável e dentro das expectativas dos consumidores, o que de forma mais ampla em nossa legislação existente, já dá respaldo legal às demandas pretendidas pelo Projeto”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob apreciação apresentam disposições e justificativas que vêm certamente a engrandecer o importante diploma fundamental da legislação consumerista brasileira.

A experiência do CDC, ao longo de sua vigência, termina por demonstrar que, desde a redação original, os Autores do anteprojeto de lei apresentavam uma visão sistemática consistente, adequada e atualizada, para esse instrumento de proteção e defesa dos consumidores.

Além disso, os debates, estudos, pesquisas, proposições e audiências que os representantes do povo desenvolvem nesta Casa de Leis apontam, sem dúvidas, para o resgate de algumas normas que, ao longo do tempo, demonstraram-se necessárias e que ficaram ausentes, em virtude de manutenção dos vetos apostos, por razões que acreditamos já superadas.

Como se conclui do exame acurado das justificações transcritas na parte inicial deste parecer, as alterações redacionais e acréscimos propostos para o CDC, assim como as normas especiais sobre contratos a serem firmados por consumidores individuais junto a instituições financeiras, indicam que os ilustres Parlamentares proponentes estão no caminho certo, para suprir o que requerido pela sociedade, buscando aperfeiçoar o Estatuto Consumerista.

Por isso, as proposições em comento se caracterizam mais que oportunas; na verdade, são necessárias e urgentes.

Dada a natureza de norma genérica, parece-nos que as sugestões contidas no Projeto de Lei nº 1.580, de 2007, serão melhor aproveitadas se estendidas aos contratos em geral e não, apenas, aos contratos firmados junto a instituições financeiras.

Quanto às emendas oferecidas, embora superado o insterstício regimental definido para sua apresentação, devem ser analisadas, inclusive em homenagem à reconhecida atuação do nobre Autor nas lides parlamentares.

A primeira emenda, modificativa, busca simplificação e agilidade, porém, não pode ser aceita, uma vez que dá ensejo à entrega de uma cópia, impressa ou digital, dos termos do contrato-padrão, mas não do contrato efetivamente ajustado e firmado, com a assinatura das partes.

A segunda emenda, supressiva, contém arrazoado que não se pode desconsiderar; apesar disso, é de se concluir que a redação proposta para a nova hipótese de cláusula abusiva, na forma da proposição principal, só vem a contribuir para que os fornecedores elaborem contratos com disposições claras e em linguagem acessível ao consumidor em geral, evitando, inclusive, que este venha a alegar dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem que prejudique o entendimento, resguardando, assim, o próprio fornecedor.

Em conclusão, pelas razões expostas, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.301, de 2005, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 7.318, de 2006, e 1.580, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 oferecidas ao primeiro.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar os direitos do consumidor, estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para ampliar prazos, direitos e garantias em favor do consumidor; estabelece disciplina especial para os contratos em relação de consumo, inclusive os de natureza financeira, com atenção especial aos portadores de necessidades visuais e auditivas, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 26 e seu § 2º e os arts. 39, 46, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passam a vigor acrescidos dos dispositivos abaixo transcritos, e o art. 3º e os incisos I e II do art. 26 da referida lei passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, novos ou usados, ou prestação de serviços.”
(NR)*

*“Art. 26.
I – sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;*

II – cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 2º

I-A - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

.....

§ 4º *Atendida a reclamação pelo fornecedor, reinicia-se a contagem dos prazos previstos nos incisos I e II, alcançando, no entanto, a garantia, somente a parte ou as partes viciadas.*

§ 5º *O reinício da contagem dos prazos será determinado pela data de emissão da nota fiscal referente ao atendimento da garantia.” (NR)*

“Art. 39.

.....

XIII – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato devidamente preenchida e assinada pelas partes, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes ao cumprimento de obrigações contratuais pelo consumidor.” (NR)

“Art. 46.

§ 1º *Os contratos, certificados de garantia, folhetos de divulgação e quaisquer meios de informação devem veicular conteúdos em linguagem clara e acessível, sendo obrigatoriamente especificados, em especialmente em relação aos valores totais a pagar, prazos, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições peculiares que possam ensejar controvérsias, em formatação acessível à leitura e compreensão por pessoas de formação escolar básica.*

§ 2º *As informações e o conteúdo publicitário veiculados pelos fornecedores, referentes a termos e condições contratuais, assim como a operações e serviços oferecidos ou prestados, devem constar do contrato que vier a ser celebrado.*

§ 3º *No caso de o consumidor ser portador de necessidade especial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos, antes da assinatura:*

I – tratando-se de deficiência impeditiva da visualização do texto, o fornecedor providenciará a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas

disposições, certificada por duas testemunhas, podendo a certificação ser dada por apenas uma, caso expressamente indicada pelo consumidor;

II - em caso de deficiente auditivo, deverá o fornecedor exigir declaração de que o consumidor efetuou a leitura do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa idônea, por ele expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

“Art. 51.

.....

XVII - segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.” (NR)

“Art. 82.

.....

§ 1º-A Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.

..... " (NR)

“Art. 102.

Parágrafo único. O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.” (NR)

“Art. 106.

.....

IX-A - celebrar convênios com entidades nacionais;

..... " (NR)

Art. 3º A aplicação das sanções cabíveis nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do parágrafo único do seu art. 57, às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, seus administradores, gerentes ou assemelhados, em decorrência da contratação de operações com seus clientes

e consumidores em geral, não afasta a adoção das medidas acauteladoras ou penalizadoras de competência daquela autarquia, na forma da legislação e das normas administrativas vigentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator